



# Câmara Municipal de Alvinlândia - SP

Sala das Sessões "JOÃO PEREIRA DA SILVA"  
CNPJ 49.887.516/0001-99

AUTÓGRAFO Nº 11/2.017

PROJETO DE LEI N.º 006/2017.

**“AUTORIZA A ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS INSERVÍVEIS O MUNICÍPIO DE ALVINLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**SIMPATIA DO  
CENTRO-OESTE**

ABIGAIL CATELI DIAS, Prefeita do Município de Alvinlândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por LEI:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Alvinlândia aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Fica autorizado o poder Executivo Municipal a alienar, mediante leilão, observado o procedimento previsto na Lei Federal n 8.666/93, de 21 de Junho de 1993 e demais disposições pertinente a matéria, a seguinte máquina que não mais atende às necessidades do Município, qual seja:

<b>N.º DE ORDEM</b>	<b>DISCRIMINAÇÃO DO VEÍCULO</b>
<b>01</b>	<b>01 (um) VEÍCULO MARCA TOYOTA /COROLA SERG. 18 VVT. AR CONDICIONADO, COMBUSTIVEL GASOLINA, 04 PORTAS, VIDROS ELÉTRICOS, PORTAS DIANTEIRA E TRAZEIRAS, TRAVA ELÉTRICA, DIREÇÃO HIDRÁULICA, EM 5 (CINCO) MARCHA A FRENTE E 1 (UMA) Á RÉ, RENA VAN N.º 834828570, PLACA CMW - 3441, ANO DE FABRICAÇÃO 2004/ MODELO 2004, CONSERVAÇÃO NO ESTADO QUE SE ENCONTRA, PATRIMÔNIO N.º 5236, DESTE MUNICÍPIO: VALOR MÍNIMO: R\$ 16.000.00 (DEZESSEIS MIL REAIS).</b>

Artigo 2.º - A venda de que trata o artigo 1.º desta Lei , será **exclusivamente á vista** , mediante recolhimento dos valores através do documento de arrecadação emitido pelo município .



# Câmara Municipal de Alvinlândia - SP

Sala das Sessões "JOÃO PEREIRA DA SILVA"  
CNPJ 49.887.516/0001-99

**Artigo 3.º** - O Preço dos bens constante do artigo 1.º desta Lei, será aquele estipulado através de avaliações realizadas ,expressas nos laudos de avaliações em anexos, realizados pela Comissão Permanente de Avaliação, designada pela Administração Municipal, onde foram observados, tanto quanto possível, o valor de mercado dos veículos .

**Artigo 4.º** - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder á alienação dos bens constantes do artigo 1.º desta Lei ,pelo maior lance, igual ou superior ao valor da alienação, assim como suspender a venda, se assim julgar conveniente.

**Artigo 5.º** - Alienação prevista no artigo 1.º desta Lei esta em conformidade com as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e, os valores obtidos com a venda, serão depositados em conta específica, utilizados, conforme os critérios elencados a seguir:

I – para o bem discriminado no item 1 (um), o recurso será destinado a **complementação da aquisição de terreno para construção de casas populares.**

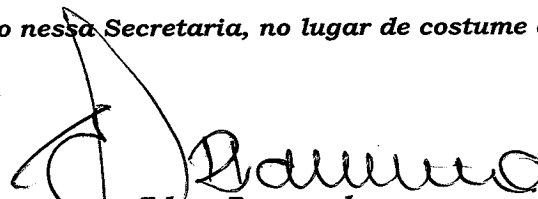
**Artigo 6.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Sala das Sessões "JOÃO PEREIRA DA SILVA."*

*Alvinlândia, 21 de Março de 2.017.*

  
**Frederick Jadder Bergamin**  
**Presidente da Câmara**  
**Rg. n° 29.317.905-0/SSP/SP**

*Publicado e Afixado nessa Secretaria, no lugar de costume e na data supra.*

  
**Edson Raymundo**  
**Diretor Administrativo**  
**Rg. n° 29.425.592-8/SSP/SP**